

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1099/85

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ASSUNTO : Instalação de Classes

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE NS 1821 /87 APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Cubatão, não tendo condições de criar escolas completas de 1º grau, em locais afastados e com baixa densidade demográfica, solicita deste Colegiado orientação sobre a criação de classes isoladas, correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau. Essa solicitação visa a atender crianças que iniciam a escolaridade de 1º grau e que residem a grandes distâncias das escolas que deveriam frequentar. Mesmo que a Prefeitura lhes oferecesse transporte, dada a pouca idade e a distância, o problema não seria resolvido.

2. APRECIÇÃO

Inegavelmente, é premente a necessidade de serem criadas todas as oportunidades de escolarização para as crianças da faixa etária de 7 a 14 anos.

Nas situações descritas, as classes isoladas parecem atender a uma necessidade, devendo, portanto, ser consideradas como válidas.

É necessário, contudo, que cada uma delas esteja vinculada, através de termo de entrosagem, a outras escolas públicas, municipais ou estaduais que garantam a continuidade dos estudos, pelo menos até o final do 1º grau.

O poder público, seja municipal ou estadual, não pode omitir-se de oferecer condições para o cumprimento da escolaridade de 1º grau, que é um direito de cada criança em nosso país.

Assim, simultaneamente à criação de uma classe isolada, imediatamente o poder público deverá prever as condições necessárias para a continuidade dos estudos, a fim de poder completar o 1º grau. Esta providência implicará em termo de entrosagem que garanta a continuidade pedagógica e as condições materiais, especialmente o transporte, para que os alunos, nas séries mais avançadas, possam completar o 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Considerando-se os fatos acima expostos, eventualmente poderão funcionar, sempre em caráter precário, de acordo com as necessidades indicadas pela demanda, classes vinculadas à escola pública mais próxima, devidamente autorizada.

Caberá ao diretor da escola vinculadora:

- a) comunicar à DE, à qual está jurisdicionada a escola, o local onde funciona cada classe vinculada. A vinculação será estabelecida através de Portaria da DE;
- b) comunicar à DE, quando for o caso, a extinção das mesmas;
- c) propiciar, de comum acordo com a Prefeitura, os meios necessários à instalação e ao funcionamento das classes;
- d) convocar o professor regente de classe para participar do período de planejamento e das reuniões pedagógicas.
- e) guardar a escrituração escolar e o acervo.

As classes vinculadas deverão ter o mesmo atendimento das classes da escola vinculadora.

As DEs ficam autorizadas a regularizar as classes já existentes, orientando as Prefeituras nos termos deste Parecer.

São Paulo, 07 de novembro de 1987

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente